



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 136, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 6.189  
(17.09.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 136, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : FÁBIO TOLEDO CAVALCANTE

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros.

RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. LEI DO IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO RESTRITA AO RESULTADO POSITIVO. CONSIDERAÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO PARA FINS DE DOAÇÃO. DOAÇÃO DENTRO DO PERMISSIVO LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.

3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.

4. A lei eleitoral não faz distinção entre o rendimento bruto tributável e o rendimento bruto propriamente dito, devendo este último ser considerado para o cálculo do limite de doações, ainda que a lei do imposto de renda somente considere o resultado positivo da atividade rural para fins de cálculo do tributo. (Lei nº 9.250/95, arts. 9º e 18).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 136, CLASSE 30.**

---

5. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, no mérito, à unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias de setembro do ano de 2009.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 136, CLASSE 30.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de FÁBIO TOLEDO CAVALCANTE, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente em R\$ 9.640,00 (nove mil, seiscentos e quarenta reais).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/22, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilicitude da prova, dado que as informações contidas na declaração do imposto de renda estariam abrangidas pelo sigilo fiscal constitucionalmente garantido.

No mérito, sustentou que não teria tido a intenção de burlar a legislação vigente, mormente porque o valor doado se referiria à cessão de uso de um veículo ao então candidato a deputado estadual Fernando Toledo, e não a valores em moeda corrente.

Mencionou que o seu patrimônio total corresponderia a aproximadamente R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), e o valor doado seria compatível com sua declaração de renda. Esclareceu, ainda, que estaria comprovado que não teria agido com dolo, imprudência, negligência ou imperícia, a demandar a aplicação de qualquer penalidade.

Noutra banda, asseverou que o valor estimado doado corresponderia a tão-somente 4,30% do montante arrecadado pelo candidato



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 136, CLASSE 30.**

---

beneficiado, cujas contas foram aprovadas sem ressalvas e, por unanimidade, pelo Tribunal Eleitoral.

Teceu comentários de que a doação de valor estimável em dinheiro não seria doação propriamente dita, vez que nada sairia da esfera patrimonial do doador para ingressar na disponibilidade do recebedor, mas, no máximo, renúncia de receitas, visto que não teria ocorrido nenhuma contrapartida na cessão do veículo.

Destacou que a *mens legis* da norma visaria a evitar o financiamento de campanhas eleitorais à margem da lei, o que não teria ocorrido no presente caso, dado que a doação teria sido devidamente comunicada a este Tribunal, além de que não teria o condão de influenciar o processo eleitoral.

Enfeixou a declaração do imposto de renda – pessoa física, ano-calendário 2004 (fls. 25/30).

Requeru o acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência dos pedidos constantes na inicial.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 136, CLASSE 30.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. FÁBIO TOLEDO CAVALCANTE, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se se verificar a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação<sup>1</sup>, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

<sup>1</sup> - Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 136, CLASSE 30.**

---

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Quanto à preliminar de **falta de interesse de agir do Parquet**, é de se esclarecer que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de prescrição, visto que possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida. Ademais, a representação foi apresentada pelo Ministério Público (guardião da lei e da Constituição), através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997<sup>2</sup>, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>3</sup>, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

No que atine à **imprestabilidade da prova**, vez que as informações sobre o rendimento bruto do(a) representado(a) teriam sido obtidas sem a necessária requisição judicial, com ofensa às garantias constitucionais, é de se consignar que a obtenção do extrato de doação não se

---

<sup>2</sup> Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I (omissis); II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III (omissis);

<sup>3</sup> Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 136, CLASSE 30.**

---

refere à quebra de sigilo fiscal / bancário, posto que a informação prestada não traz qualquer menção a dados financeiros ou patrimoniais do contribuinte.

A informação repassada pela Receita Federal do Brasil resume-se, única e exclusivamente, ao rendimento bruto auferido pelo(a) representado(a) no ano de 2005, sem trazer qualquer pormenor acerca de sua situação financeira ou patrimonial. Ademais, como alhures mencionado, o próprio TSE pode acessar os dados dos contribuintes, mas não pode tomar a iniciativa de instaurar os processo de ofício por suposto descumprimento da lei eleitoral, por essa razão tais dados foram encaminhados ao MPE.

Assim, no meu sentir, não há qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal, mormente porque possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.<sup>4</sup>

Por outro lado, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado, especialmente quando contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto. Assim, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionalmente protegidos, que no caso é a probidade nas eleições.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e ilicitude da prova.

Com efeito, infere-se dos autos que o *Parquet*, de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado, e dos respectivos valores doados à campanha do candidato a deputado estadual Fernando Ribeiro Toledo, efetuou doação de R\$ 11.440,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 136, CLASSE 30.**

---

reais), ou seja, teria superado em R\$ 9.640,00 (nove mil, seiscentos e quarenta reais) o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos em 2005 foram declarados em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Analisado de maneira perfunctória, fácil seria constatar que a representado teria extravasado o limite de doação permitido, e, desta forma, sujeito à sanção pecuniária estabelecida. Ocorre que a lei eleitoral ao limitar as doações e contribuições a dez por cento do rendimento bruto, não conceituou o que seria rendimento bruto, devendo o intérprete se socorrer de outras fontes para conceituá-lo.

Se se levarmos em conta o **rendimento tributável do representado, qual seja, resultado positivo da atividade rural**, verificamos que ele é negativo em quase cem mil reais.

Ocorre que a base de cálculo do imposto de renda da atividade rural, a teor da Lei nº 9.250/95<sup>5</sup>, somente ocorre se o resultado da exploração for positivo (receitas *versus* custeio e investimentos) (Arts. 9º, 18). Assim, a Receita Federal do Brasil não considera o rendimento bruto da atividade rural para o cálculo do tributo, mas apenas o resultado positivo da equação matemática, fato que a lei eleitoral não distingue, pois o art. 23, § 1º, inciso I, trata apenas de rendimentos brutos.

Assim, entendo que não se pode excluir os rendimentos brutos auferidos pela pessoa física decorrentes da atividade rural, ainda que o Tesouro não o faça para os fins tributáveis, posto que a lei eleitoral menciona o todo e não apenas uma parte dos rendimentos. Destarte, considero que o rendimento bruto de uma pessoa física é aquele que ela recebe antes das deduções legais.

*In casu*, levando-se em consideração o rendimento bruto de sua atividade rural no ano de 2005, chegaremos ao valor de R\$ 378.796,84 (

---

<sup>5</sup> - Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 136, CLASSE 30.**

---

trezentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), o que permite uma doação pouco superior a trinta e sete mil reais.

Desse modo, a doação de R\$ 11.440,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta mil reais) está dentro do permissivo legal, não havendo que se falar em excesso de doação.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 136 – Classe 42

**VOTO-VISTA**

1. Após análise dos autos, verifico que o cerne da questão é saber se o representado, de fato, ultrapassou o limite imposto pelo art. 23, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>1</sup>.

2. Neste passo, é importante frisar que o supracitado dispositivo legal disciplina que o cálculo do limite por ele estabelecido deve ter como parâmetro, no caso de pessoa física, os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, não havendo qualquer menção a rendimentos tributáveis. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, *in verbis*<sup>2</sup>:

**EMENTA:** Doação. Limite. Lei 9.504, de 1997, artigo 23, § 1º. As doações para campanhas eleitorais estão limitadas, quando feitas por pessoas físicas, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sendo irrelevante o valor de seu patrimônio.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL RESPEITADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 23, § 1º, I e § 3º LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral ao aplicar a Questão de Ordem suscitada no RO 748/PA e Resp nº 25.935, não institui nenhum prazo decadencial, apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir - não subsumindo ao caso concreto.

2. As doações feitas por pessoas físicas para campanhas eleitorais sujeitam-se ao limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos e não apenas do rendimento tributável auferido no ano anterior à eleição.

3. Representação improcedente.

3. Sob esta perspectiva, verifico que, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física acostada à folha 29, a qual não teve a veracidade impugnada pelo Ministério Público Eleitoral, o Representado auferiu no Ano – Calendário 2004, Exercício 2005, receita bruta, advinda de atividade rural, no valor total de R\$ 378.796,84 (trezentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).

<sup>1</sup> Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

<sup>2</sup> TSE, RESPE – 16.385/ES, Relator: Fernando Neves da Silva, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/04/2001, Página 279; TRE GO, REP – 1477/GO, Relator: Beatriz Figueiredo Franco, DJ - Diário de Justiça, Volume 15164, Data 17/01/2008, Página 1.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6189, de 17/09/09, foi conferido na 67ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/09/09, à(s) fl(s) 36/39. Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 136**

**Prot. 3.106/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/09/2009 (SESSÃO Nº 67/2009)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : FABIO TOLEDO CAVALCANTE**  
**ADVOGADO : Lúcia Maria Roriz Verissimo Portela**  
**ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão**  
**ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencido o Dr. Luciano Guimarães, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, no mérito, à unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.189, de 17.09.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de setembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação nº 136 – Classe 42

4. Assim, o valor doado R\$ 11.440,00 (onze mil quatrocentos e quarenta reais) representa 3% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, R\$ 378.796,84 (trezentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).

5. Desta feita, estando o Representado dentro do limite de 10% estabelecido pela Lei das Eleições, não é possível a aplicação da sanção prevista no art. 23, § 3º, da mencionada Lei Federal<sup>3</sup>. No mesmo sentido, apreciando idêntica questão, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo já se manifestou, conforme pode ser observado no seguinte trecho do voto proferido pelo Relator do processo<sup>4</sup>:

Com efeito, conforme ofício da Secretaria da Receita Federal remetido à d. Procuradoria Regional Eleitoral, necessário considerar o cálculo do limite estabelecido na Lei nº 9.504/97, para fins de doação eleitoral, o valor da receita bruta obtida a título de atividade rural, e não apenas o rendimento tributável de tal empreendimento.

6. Por todo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Fábio Toledo Cavalcante.

É como voto.

Maceió, 17 de setembro de 2009.

**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>3</sup> 23 [...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

<sup>4</sup> TRE SP, REP - 16.730, Relator: Paulo Alcides, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 22/05/2007, Página 189.